



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.114 - PR (2014/0184641-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458**
 AMANDA BUSETTI MORI SANTOS E OUTRO(S) - PR053393
 BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA E OUTRO(S) -
 PR044276
AGRAVADO : **MARÍLIA RODRIGUES**
ADVOGADO : **RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF025786**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ORDEM - OAB/PR. ANULAÇÃO DE QUESITO DA PROVA SUBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV E § 1º, E 58 DA LEI N. 8.906/1994. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PRECEDENTES.

1. Verifica-se que os arts. 8º, IV, § 1º, e 58 da Lei n. 8.906/1994 não possuem comandos aptos a sustentar a tese recursal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário rever questões referentes ao exame da OAB, de modo a desconstituir os fundamentos do acórdão combatido. A hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.114 - PR (2014/0184641-0)

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
AMANDA BUSETTI MORI SANTOS E OUTRO(S) - PR053393
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA E OUTRO(S) -
PR044276
AGRAVADO : MARÍLIA RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF025786

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Ordem dos Advogados do Brasil contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A insurgente alega a não incidência da Súmula 284/STF, pois os dispositivos apontados possuem o condão de alterar a decisão que atribuiu nota a bacharel em direito, tendo o Poder Judiciário adentrado à discricionariedade do órgão de classe, ora agravante.

Por fim, defende que não é permitido ao Judiciário manifestar-se sobre formulação de questões, suas respostas, e até mesmo sobre o critério de pontuação adotado pela banca examinadora, cabendo-lhe apenas pronunciar-se a respeito da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos administrativos, sem adentrar ao mérito.

Não houve impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.114 - PR (2014/0184641-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que os arts. 8º, IV e § 1º, e 58, VI, da Lei n. 8.906/1994 não possuem comandos aptos a sustentar a tese recursal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário rever questões referentes ao exame da OAB. Incide, portanto, no caso, a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVAS INAPTAS A COMPROVAR TODO O VÍNCULO ALEGADO. RECIBOS INSUFICIENTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.404/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 5/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APELO NOBRE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

[...] 3. Não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.078.925/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 23/11/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. [...]

2. Os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não contêm comandos normativos capazes de alterar as conclusões do Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Pretório Excelso. [...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 12/11/2013)

Ainda no mesmo sentido, vejam-se as decisões monocráticas no REsp 1.476.840/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 14/11/2017 e REsp 1.689.499/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/9/2018.

Por fim, insta salientar o não cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo pela alínea "a" servem de justificativa quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184641-0

AgInt no
REsp 1.471.114 / PR

Números Origem: 50127809820114047000 PR-50127809820114047000

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
AMANDA Busetti Mori Santos e outro(s) - PR053393
BERNARDO NOGUEIRA Nóbrega Pereira e outro(s) - PR044276
RECORRIDO : MARÍLIA RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF025786

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
AMANDA Busetti Mori Santos e outro(s) - PR053393
BERNARDO NOGUEIRA Nóbrega Pereira e outro(s) - PR044276
AGRAVADO : MARÍLIA RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF025786

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.